

IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará / PROCESSO N.º 8522239-54.2023.8.06.0000.

sindesp ce <sindespceadm@gmail.com>

Qua, 28/02/2024 15:56

Para:COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 2 anexos (4 MB)

Ata de Posse para o quadriênio 2022 a 2026 - Registrada. (2).pdf; Impugnação SINDESP PE 0212023 TJCE CCT desatualizada 2024 armamento irrisório custos.pdf;

Você não costuma receber emails de sindespceadm@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

De: Sindesp - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará.

Para: Sr. Pregoeiro

Ref.: IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará / PROCESSO N.º 8522239-54.2023.8.06.0000.

Prezado Pregoeiro,

Por meio deste e-mail, venho formalmente impugnar o Edital do Pregão Eletrônico Nº 21/2023, referente ao processo N.º 8522239-54.2023.8.06.0000.

Solicito uma revisão do edital em questão, visando assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada ao presente pleito e aguardo uma resposta formal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Seguindo, anexo a ata de posse da diretoria do Sindesp, para os devidos registros e considerações.

Por gentileza, confirmar recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

Departamento administrativo Sindesp/CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TERCEIRO OFICIAL DE REGISTRO
DE PESSOAS JURÍDICAS DE FORTALEZA-CE**

O(A) REPRESENTANTE LEGAL

NOME COMPLETO: URUBATAN ESTEUDM ROMERO
NACIONALIDADE: BRASILEIRO // PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
ESTADO CIVIL: CASADO // UNIÃO ESTÁVEL: SIM [] NÃO []
NOME DO PAI: ATUALPA ROMERO DA CUNHA
NOME DA MÃE: MIRTA ROMERO DA CUNHA
RG: 94002257554 - SSP/CE // CPF: 059 . 652 . 253 - 34
ENDEREÇO: RUA TAMISA, 455 - CASA Nº. 06 - DE LOURDES

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
Página 1/13 Emls. R\$ 167,00

30 RTB / RPJ
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

REQUER: [] O REGISTRO // [] A AVERBAÇÃO // [] O CANCELAMENTO

ATA DE POSSE

(DESCREVER O ATO SOLICITADO: REGISTRO DO ESTATUTO, AVERBAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO E POSSE, AVERBAÇÃO DO ADITIVO AO ESTATUTO SOCIAL, BAIXA DA ENTIDADE, ETC ...)

DA ENTIDADE DENOMINADA (RAZÃO SOCIAL):

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ

CNPJ Nº: 23 . 498 . 033 / 0001 - 09

SEDIADA NO ENDEREÇO:

RUA PECEIRA FIGUEIRAS, Nº. 2020 - SALAS 303 A 304 - METRELES

FORTALEZA-CE, 20 DE MAIO DE 2022

[Assinatura]

(ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL)



3º R.T.D. / R.P.J.
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
Página 2/13 Emls. R\$ 167,00

Ata da Sessão Extraordinária de Posse da
Diretoria do Sindicato das Empresas de Segurança
Privada do Estado do Ceará – SINDESP/CE,
realizada no dia 17 de maio de 2022.

Aos (17) dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 11h00min, na sede social do Sindicato, na Rua Pereira Filgueiras, 2020, 3º andar, salas 301 a 308, Ed. P.& G. Center I, bairro Meireles, CNPJ. 23.498.033/0001-09, na comarca de Fortaleza-CE, com registro de nº 5006572, 02 de fevereiro de 2007, no 3º R.P.J., nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, reuniu-se extraordinariamente a Diretoria do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará – SINDESP/CE, sendo convidado para presidir os trabalhos o Sr. Sérgio Silva Costa Sousa, OAB nº 2756 a qual declarou aberta a sessão que tem a finalidade de empossar a Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes e seus respectivos Suplentes, eleitos em Assembleia Geral Eleitoral Pública, realizada 04 de janeiro de 2022, para o quadriênio compreendido no período de 17 de maio de 2022 a 16 de maio de 2026. Os eleitos estão distribuídos na seguinte ordem:

DIRETORIA

PRESIDENTE.....Halano Soares Cunha

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Pascoal de Castro Alves, 141 – Vicente Pinzon – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 367.169.283-91 e RG de nº. 2017059695 – 2ª via - SSP/CE.

VICE-PRESIDENTE.....Urubatan Estevam Romero

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Rio Tamisa, 455 – Casa nº.06 – De Lourdes – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 059.652.253-34 e RG de nº. 94002257554 – SSP/CE.

DIRETOR SECRETARIO.....Carlos Gualter Gonçalves de Lucena

Brasileiro, casado, empresário, residente na Av. Beira Mar, 2560 – Apto. 700 – Meireles – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 234.900.553-49 e RG de nº. 94014010850 – SSP/CE.

DIRETOR FINANCEIRO.....Fabiano Barreira da Ponte

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Ana Bilhar, 171 – Apartº. 601 - Meireles - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 705.711.633-00 e RG de nº. 93004008596 - SSPDS/CE.

SUPLENTES DA DIRETORIA

1º SUPLENTE.....**Gaudencio Gonçalves de Lucena**

Brasileiro, divorciado, empresário, residente na Av. Beira Mar, nº. 4400 – Aptº. 2500 – Mucuripe – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 034.296.283-34 e RG. de nº. 391026 – SSP-CE.

2º SUPLENTE.....**Flávio Eduardo de Patrício Ribeiro Júnior**

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Moacir Alencar Araripe, nº. 51 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 115.864.863-49 e RG. de nº. 97002303127 – SSPDS/CE.

3º SUPLENTE.....**Francisco Damião de Lira**

Brasileiro, casado, diretor, residente na Rua D, nº. 300 – Residencial Villa Esmeralda – Passaré – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 720.006.433-53 e RG. de nº. 2001002394404 – SSPDS/CE.

4º SUPLENTE.....**Breno Ferreira Machado**


Brasileiro, casado, diretor, residente na Rua Dr. Marlio Fernandes, nº. 166 – BL.01 - Aptº. 1301 – P. Ribeiro – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 782.210.803-49 e RG. de nº. 95002183370 - SSPDS/CE.

CONSELHO FISCAL EFETIVO


1º CONSELHEIRO.....**Gaudencio Gonçalves de Lucena Júnior**

Brasileiro, casado, diretor, residente na Rua Tenente Amauri Pio, nº. 155 – Aptº. 1701 – Meireles – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 666.329.353-20 e RG. de nº. 97010022930 – SSP/CE.

2º CONSELHEIRO..... **Orlando Braga de Almeida**

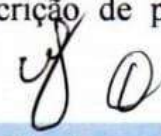
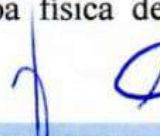
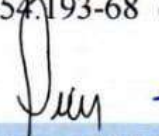
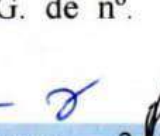
Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Tamisa, nº. 455 – Casa nº. 11 – De Lourdes – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 273.189.312-53 e RG. de nº. 06287344 – SESP-AM. 

3º CONSELHEIRO.....**Caram Jorge Karam Neto**

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua José Amora Sá, nº. 170 – Casa nº. 14 – Coité - Eusébio/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 406.276.912-34 e RG. de nº. 9591192 – SSP/AM. 

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

1º SUPLENTE.....**Harrison da Costa Pinho**

Brasileiro, divorciado, empresário, residente na Rua Aluysio S. Aderaldo, nº. 150 – Aptº. 1101 – Cocó – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 390.754.193-68 e RG. de nº. 95002213725 – SSPDC/CE    

2º SUPLENTE.....Maria Alice Mousinho de Sampaio

Brasileira, solteira, empresária, residente na Rua República do Líbano, nº. 200 – Aptº. 802 – Meireles – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 061.152.683-20 e RG. de nº. 98002530300 – SSPDS/CE.

3º SUPLENTE.....Rodrigo Carneiro Guilhon

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Andrade Furtado, nº. 1133 – Aptº. 701 – Cocó – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 746.046.273-04 e RG. de nº. 93014019744 – SSP/CE.

DELEGADOS REPRESENTANTES FEDERATIVO NACIONAL

1º DELEGADO.....Urubatan Estevam Romero

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Rio Tamisa, 455 – Casa nº.06 – De Lourdes – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 059.652.253-34 e RG de nº. 94002257554 – SSP/CE.

2º SUPLENTE.....Halano Soares Cunha

Brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Pascoal de Castro Alves, 141 – Vicente Pinzon – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 367.169.283-91 e RG de nº. 2017059695 – 2ª via - SSP/CE

SUPLENTE DE DELEGADOS REPRESENTANTES FEDERATIVO NACIONAL

1º DELEGADO.....Carlos Gualter Gonçalves de Lucena

Brasileiro, casado, empresário, residente na Av. Beira Mar, 2560 – Apto. 700 – Meireles – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 234.900.553-49 e RG de nº. 94014010850 – SSP/CE.

2º SUPLENTE.....Luiz Fernando Monteiro Bittencourt

Brasileiro, casado, Diretor, residente na Rua Antonele Bezerra, nº. 293 – Aptº. 500 – Meireles – Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 001.326.003-07 e RG. de nº. 98002320291 – SSPDS-CE.

Depois de explicar que a posse dos eleitos iria ter lugar após o compromisso das formalidades legais e estatutárias relativas à espécie, o Dr. Sérgio Silva Costa Sousa, Presidente passou a fazer a chamada dos eleitos, os quais declarando assumir o compromisso de respeitar o exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes no País e o estatuto da Entidade, foram declarados empossados, entrando em exercício os titulares dos cargos efetivos. Facultando a palavra ao Presidente empossado, o Sr. Halano Soares Cunha em nome dos empossados agradeceu a confiança depositada na sua pessoa e de todos os integrantes da diretoria e que fará tudo para o bom desempenho da nova gestão. A seguir, como nada mais houvesse a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão, dos

quais para constar, lavrou-se a presente ata que lida e julgada conforme, vai assinada pelos empossados.

- PRESIDENTE** – Halano Soares Cunha
- VICE-PRESIDENTE** – Urubatan Estevam Romero
- DIRETOR SECRETÁRIO** – Carlos Gualter Gonçalves de Lucena
- DIRETOR FINANCEIRO** – Fabiana Barreira da Ponte
- 1º SUPLENTE** – Gaudêncio Gonçalves de Lucena
- 2º SUPLENTE** – Flávio Eduardo de Patrício Ribeiro Júnior
- 3º SUPLENTE** – Francisco Damiano de Lira
- 4º SUPLENTE** – Breno Ferreira Machado
- 1º CONSELHEIRO FISCAL** – Gaudencio Gonçalves de Lucena Júnior
- 2º CONSELHEIRO FISCAL** – Orlando Braga de Almeida
- 3º CONSELHEIRO FISCAL** – Caram Jorge Karam Neto
- 1º SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL** – Harrison da Costa Pinho
- 2º SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL** – Maria Alice Mousinho de Sampaio
- 3º SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL** – Rodrigo Carneiro Guilhon
- 1º DELEGADO REPRESENTANTE FEDERATIVO NACIONAL** – Urubatan Estevam Romero
- 2º DELEGADO REPRESENTANTE FEDERATIVO NACIONAL** – Halano Soares Cunha
- 1º SUPLENTE DE DELEGADO REPRESENTANTE FEDERATIVO NACIONAL** – Carlos Gualter Gonçalves de Lucena
- 2º SUPLENTE DE DELEGADO REPRESENTANTE FEDERATIVO NACIONAL** – Luiz Fernando Monteiro Bittencourt
- Presidente da Solenidade** – Sérgio Silva Costa Sousa

CARTÓRIO ARGENTINO MAIA ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO ARGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD/PJ
TABELIAO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
Av. Padre Antonio Tomás, 921 - Aldeota - CEP: 60140-140 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartorioamaia.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
BRENO FERREIRA MACHADO, ORLANDO BRAGA DE ALMEIDA, CARAM JORGE KARAM NETO

Dou fé. FORTALEZA, 19 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

() Nael Marques da Silva
() Antonio Alexandre Paiva de Oliveira
() Nathan Bezerra Cordelro

EMOL	R\$ 10,20
FRMMP	R\$ 0,51
FAADEP	R\$ 0,51
SELO	R\$ 4,02
FERMOJU	R\$ 0,66
TOTAL	R\$ 15,90

Impresso por: TALLYSON MATHEUS PINTO FERREIRA

RECONHECIMENTO DE FIRMA
XPEM 03
CY896333
CY896337
CY896341

3º RTD / RPJ
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
Página 6/13 Emls. R\$ 167,00

AGUIAR 8º Tabelionato
ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[97ex3z10]-URUBATAN ESTEVAN ROMERO

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$53,00.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:46:27 - Código do Ato: 002061
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
GQYC 02
CZ320270

1º OFÍCIO DE NOTAS
Francisca Helena
CTPS 075693 - Escritor

RECONHECIMENTO DE FIRMA
JWSU 02
CZ044375

AGUIAR 8º Tabelionato
ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[97exiic1]-FRANCISCO DAMAZO DE LIRA
[97exJEO1]-LUIZ FERNANDO MONTEIRO BITTENCOURT

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$10,60.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:42:37 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
DMVA 02
CZ320269
E FIRMA
CZ320268

AGUIAR 8º Tabelionato
ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[97ewQrz1]-HALANO SOARES CUNHA
[97exRjcl]-FABIANO BARRETTA DA PONTE

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$10,60.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:42:37 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
QUAK 02
CZ320266
FIRMA
CZ320267

CARTÓRIO ARGENTINO MAIA ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO ARGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD/PJ
TABELIAO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
Av. Padre Antonio Tomás, 921 - Aldeota - CEP: 60140-140 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartorioamaia.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
SERGIO SILVA COSTA SOUSA

Dou fé. FORTALEZA, 20 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

() Nael Marques da Silva
() Antonio Alexandre Paiva de Oliveira
() Nathan Bezerra Cordelro

Impresso por: LETICIA DE SOUZA FERREIROS

EMOL	R\$ 3,40
FRMMP	R\$ 0,17
FAADEP	R\$ 0,17
SELO	R\$ 1,34
FERMOJU	R\$ 0,22
TOTAL	R\$ 5,30

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
TABELIAO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06
Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de
(CZ044375) FLAVIO EDUARDO DE PATRICIO RIBEIRO JUNIOR
Fortaleza, 19/05/2022 16:08:58 6824
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Francisca Helena Tavares Danielli - Escritor - CTPS 075693
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Eml: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FAADEP: 0,17 FRMP: 0,17

OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabela
ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartoriooliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
CARLOS GUALTER GONCALVES DE LUCENA

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$ 6,80.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:42:37 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
URUV 02
CZ176332
DVGF 02
CZ176331

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
TABELIAO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06
Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de:
(CZ044372) MARIA ALICE MOUSINHO DE SAMPAIO
Fortaleza, 19/05/2022 16:16:10 11028
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Francisca Helena Tavares Danielli - Escritor - CTPS 075693
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Eml: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FAADEP: 0,17 FRMP: 0,17

OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabela
ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartoriooliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
CARLOS GUALTER GONCALVES DE LUCENA

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$ 6,80.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:42:37 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabela
ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartoriooliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
GAUDENCIO GONCALVES DE LUCENA
GAUDENCIO GONCALVES DE LUCENA JUNIOR

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$ 6,80.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:42:37 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

CARTÓRIO ARGENTINO MAIA ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO ARGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD/PJ
TABELIAO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
Av. Padre Antonio Tomás, 921 - Aldeota - CEP: 60140-140 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartorioamaia.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
HARRISON DA COSTA PINHO, RODRIGO CARNEIRO GUILHON

Dou fé. FORTALEZA, 19 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

() Nael Marques da Silva
() Antonio Alexandre Paiva de Oliveira
() Nathan Bezerra Cordelro

Impresso por: TALLYSON MATHEUS PINTO FERREIRA

EMOL	R\$ 6,80
FRMMP	R\$ 0,34
FAADEP	R\$ 0,34
SELO	R\$ 2,68
FERMOJU	R\$ 0,44
TOTAL	R\$ 10,60

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
Francisca Helena Tavares
CTPS 075693 - Escritor

RECONHECIMENTO DE FIRMA
AVKH 02
CZ044372

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, sito Rua Pereira Filgueiras, nº. 2020 - 3º andar - Salas 303/304 - Ed. P & G Center - Meireles, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, com inscrição de pessoa jurídica de nº. 23.498.033/0001-09, com registro no Cartório Melo Júnior (3º RPJ de Fortaleza) sob nº 5006572, de 02 de fevereiro de 2007, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil. Com sua diretoria assim distribuída na seguinte ordem:

Presidente.....Halano Soares Cunha

Brasileiro, casado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 19/03/1970, residente na Rua Pascoal de Castro Alves, 141 - Vicente Pinzon - Cep. 60.181-225 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 367.169.283-91 e RG de nº. 2017059695 - 2ª via - SSP/CE, Filiação Haroldo Linhares da Cunha e Vera Lúcia Soares Cunha.

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA - CNPJ. 04.947.331/0001-94

Vice-Presidente.....Urubatan Estevam Romero

Brasileiro, casado, empresário, natural de Itapipoca/CE, nascido em 05/10/1954, residente na Rua Tamisa, 455 - Casa nº. 06 - De Lourdes - Cep. 60.177-420 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 059.652.253-34 e RG de nº. 94002257554 - SSP/CE, filiação Ana Paula Romero da Cunha e Mirta Romero da Cunha.

NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ. 86.960.598/0001-85

Diretor-Secretário.....Carlos Gualter Gonçalves de Lucena

Brasileiro, casado, empresário, natural de Barbalha/CE, nascido em 12/12/1964, residente na Av. Beira Mar, 2560 - Apto. 700 - Meireles - Cep. 60.165-120 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 234.900.553-49 e RG de nº. 94014010850 - SSP/CE, Filiação João Gonçalves Primo e Vicência Gonçalves de Lucena.

CORPVS CORPO DE VIG. PARTICULARES LTDA - CNPJ. 07.957.111/0002-10

Diretor Financeiro.....Fabiano Barreira da Pontes

Brasileiro, casado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 21/06/1976, residente na Rua Ana Bilhar, 171 - Apart. 601 - Meireles - Cep. 60.160-110 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 705.711.633-00 e RG de nº. 93004008596 - SSPDS/CE, Filiação José Weber Demetrio da Ponte e Tania Maria Barreira da Ponte.

SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ. 09.212.665/0001-33

SUPLENTES DA DIRETORIA

1º SUPLENTE.....Gaudencio Gonçalves de Lucena

Brasileiro, divorciado, empresário, natural de Milagres/CE, nascido em 03/02/1952, residente na Av. Beira Mar, nº. 4400 - Apt. 2500 - Mucuripe - Cep. 60.165-121 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 034.296.283-34 e RG. de nº. 331026 - SSP-CE, Filiação João Gonçalves Primo e Vicência Gonçalves de Lucena.

CORPVS CORPO DE VIG. PARTICULARES LTDA - CNPJ. 07.957.111/0002-10

2ª SUPLENTE.....Flávio Eduardo de Patrício Ribeiro Júnior

Brasileiro, casado, empresário, natural de Crato/CE, nascido em 17/10/1958, residente na Rua Moacir Alencar Araripe, nº. 51 - Luciano Cavalcante - Cep. 60.811-280 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 115.864.863-49 e RG. de nº. 97002303127 - SSPDS/CE, Filiação Flávio Eduardo de Patrício Ribeiro e Rose Mary Libório de Patrício Ribeiro.

VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ. 10.994.722/0001-62

30 RFB / RPJ
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
Página 8/13 Emls. R\$ 167,00

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA
Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabeliã
André Chaves, 304 - Montese - CEP: 04410-150 - Fortaleza-CE - Tel: (85) 3494-9698
CNPJ: 36.703.969/0001-76 | CNS: 015776
@cartoriooliveirasouza www.cartoriooliveirasouza.com.br contato@cartoriooliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
CARLOS GUALTER GONCALVES DE LUCENA
GAUDÊNCIO GONCALVES DE LUCENA
Do que dou fé.
FORTALEZA, 18 de maio de 2022

MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EMOL.	R\$ 6,80
FERMOJU.	R\$ 0,44
SELO.	R\$ 2,68
FAADep.	R\$ 0,34
FRMP.	R\$ 0,34

CZ176329
CZ176343
Selo 2

AA122625

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ176343
OXGP 02

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ176329
OXQR 02

Maria Beatriz de Souza Silva

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
TABELIÃO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06
Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de:
(CZ044373) FLAVIO EDUARDO DE PATRICIO RIBEIRO JUNIOR
Fortaleza, 19/05/2022 16:16:44 19260
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Francisca Helena Tavares Danielli - Escrevente - CTPS 075693
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Emol: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FAADep: 0,17 FRMP: 0,17

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ044373
ACFP 02

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[97ex3z13] - URUBATAN ESTEVAM ROMERO
Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$5,30.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:48:42 - Código do Ato: 002001
Escrevente Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ320277
VUGH 02

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[97ewQz3] - HALANO SOARES CUNHA
[97exRj3] - FABIANO BARREIRA DA PONTE
Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$10,60.
Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:48:41 - Código do Ato: 002001
Escrevente Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ320275
VDJC 02

RECONHECIMENTO DE FIRMA
CZ320276

2º SUPLENTE.....*Maria Alice Mousinho de Sampaio*

Brasileira, solteira, empresária, natural de Parnaíba/PI, nascida em 23/12/1945, residente na Rua República do Líbano, nº. 200 - Aptº. 802 - Meireles - Cep. 60.160-140 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 061.152.683-20 e RG. de nº. 98002530300 - SSPDS/CE, Filiação Gonçalo Moreira de Sampaio e Emerita Mousinho de Sampaio.

THOMPSON SEGURANÇA LTDA - CNPJ. 06.978.936/0001-78

3º SUPLENTE.....*Rodrigo Carneiro Guilhon*

Brasileiro, casado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 23/05/1977, residente na Rua Andrade Furtado, nº. 1133 - Aptº. 701 - Cocó - Cep. 60.192-072 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 746.046.273-04 e RG. de nº. 93014019744 - SSP/CE, Filiação Antônio Ernani Monteiro Guilhon e Maria Moema Carneiro Guilhon.

VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ. 10.994.722/0001-62

DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FENAVIST

Urubatan Estevam Romero

Brasileiro, casado, empresário, natural de Itapipoca/CE, nascido em 05/10/1954, residente na Rua Tamisa, 455 - Casa nº.06 - De Lourdes - Cep. 60.177-420 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 059.652.253-34 e RG de nº. 94002257554 - SSP/CE, filiação Atualpa Romero da Cunha e Mirta Romero da Cunha.

NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ. 86.960.598/0001-86

Halano Soares Cunha

Brasileiro, casado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 19/03/1970, residente na Rua Pascoal de Castro Alves, 141 - Vicente Pinzon - Cep. 60.181-225 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 367.169.283-91 e RG de nº. 2017059695 - 2ª via - SSP/CE, Filiação Haroldo Linhares da Cunha e Vera Lúcia Soares Cunha.

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA - CNPJ. 04.947.331/0001-94

SUPLENTE DE DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FENAVIST

Carlos Gualter Gonçalves de Lucena

Brasileiro, casado, empresário, natural de Barbalha/CE, nascido em 12/12/1964, residente na Av. Beira Mar, 2560 - Apto. 700 - Meireles - Cep. 60.160-120 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 234.900.553-49 e RG de nº. 94014010850 - SSP/CE, Filiação João Gonçalves Primo e Vicencia Gonçalves de Lucena.

CORPVS CORPO DE VIG. PARTICULARES LTDA - CNPJ. 07.957.111/0002-10

Luiz Fernando Monteiro Bittencourt

Brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 25/06/1988, residente na Rua Antonele Bezerra, nº. 293 - Aptº. 500 - Meireles - Cep. 60.160-070 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 001.326.003-07 e RG. de nº. 98002320291 - SSPDS-CE, Filiação Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Eliana Gurgel Monteiro Bittencourt.

SERVIARM SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA - CNPJ. 09.451.428/0001-25

Urubatan Estevam Romero
Urubatan Estevam Romero
Presidente do SINDESP/CE

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
 Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
 Página 12/13 Emls. R\$ 167,00

30 RTD XAPI
José Wellington Almeida
 Escrevente Autorizado

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIAO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06
 Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de:
 (CZ044374) MARIA ALICE MOUSINHO DE SAMPAIO *****
 Fortaleza, 19/05/2022 às 16:07:14 8998

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

1º CARTÓRIO DE FORTALEZA

Francisca Heiana Tavares Danielli - Escrevente - CTPS 075692
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
 Emol: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FADEP: 0,17 FRMP: 0,17

Confira os dados do ato em:
 selodigital.tjce.jus.br/portal



ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIAO: FRANCISCA HEIANA TAVARES DANIELLI - CNPJ: 06.573.638/0001-06
 Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA
 TABELIONATO DE NOTAS DE FORTALEZA
 Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelaí
 Av. André Chaves, 304 - Monte Castelo - CEP: 60.616-750 - Fortaleza - CE
 CNPJ: 36.703.960/0001-76 | CHTS: 015776
 @cartoriooliveirasouza www.cartoriooliveirasouza.com.br contato@cartoriooliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
 CARLOS GUALTER GONCALVES DE LUCENA
 que dou fé. FORTALEZA, 18 de maio de 2022

MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

EMOL	R\$ 3,40
FERMOJU	R\$ 0,22
SELO	R\$ 1,34
FADEP	R\$ 0,17
FRMMP	R\$ 0,17

CZ176330
 Selo 2
 AA122627

Confira os dados do ato em:
 selodigital.tjce.jus.br/portal

CARTÓRIO PERGENTINO MAIA
 ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD/PJ
 TABELIAO: ROBERTO FLUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
 Av. Padre Antônio Tomás, 920 - Aldeota - CEP: 60.160-160 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartoriomaia.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
 RODRIGO CARNEIRO GUILHON

Dou fé. FORTALEZA, 19 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

- () Nael Marques da Silva
- () Antonio Alexandre Palva de Oliveira
- () Nathan Bezerra Cordelro

EMOL	R\$ 3,40
FRMMP	R\$ 0,17
FADEP	R\$ 0,17
SELO	R\$ 1,34
FERMOJU	R\$ 0,22
TOTAL	R\$ 5,30

CY996350
 Selo 2

Impresso por: TALLYSON MATHEUS PINTO FERREIRA



Maria Beatriz de Souza Silva

ESTADO DO CEARÁ
 Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
 Tabelaio: Antônio Claudio Mota de Aguiar
 Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
 Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
 [97ex3z14] - URUBATAN ESTEVAM ROMERO

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$55,30.
 Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:51:07 - Código do Ato: 002001
 Escrevente Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

WCXT 02
 ONHECIMENTO IRMA
 CZ320282

ESTADO DO CEARÁ
 Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
 Tabelaio: Antônio Claudio Mota de Aguiar
 Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
 Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
 [97ewQzz4] - HALANO SOARES CUNHA
 [97exJE02] - LUIZ FERNANDO MONTEIRO BITTENCOURT

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$10,60.
 Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 16:51:07 - Código do Ato: 002001
 Escrevente Autorizado: DIEGO OLIVEIRA SALES.
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

BDEV 02
 ONHECIMENTO IRMA
 CZ320280
 IRMA
 CZ320281

3º SUPLENTE.....Francisco Damião de Lira

Brasileiro, casado, diretor, natural do Tabuleiro do Norte/CE, nascido em 12/03/1976, residente na Rua D, nº. 300 - Aptº. 411 - Bloco C2 - Residencial Villa Esmeralda - Passaré - Cep. 60.867-290 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 720.006.433-53 e RG. de nº. 2001002394404 - SSPDS/CE, Filiação N/C - Maria de Fátima de Lira.

PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ. 17.428.731/0161-39

4º SUPLENTE.....Breno Ferreira Machado

Brasileiro, casado, diretor, natural de João Pessoa/PB, nascido em 13/12/1977, residente na Rua Dr. Marlio Fernandes, nº. 166 - BL.01 - Aptº. 1301 - P. Ribeiro - Cep. 60.810-025 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 782.210.803-49 e RG. de nº. 95002183370 - 2ª via - SSPDS/CE, Filiação Tarciso Soares Machado e Guiomar Ferreira Machado.

SERVNAC SEGURANÇA LTDA - CNPJ. 12.285.169/0001-14

CONSELHO FISCAL EFETIVO

1º CONSELHEIRO.....Gaudencio Gonçalves de Lucena Júnior

Brasileiro, casado, diretor, natural de Fortaleza/CE, nascido em 06/08/1983, residente Av. Beira Mar, nº. 4700 - Aptº. 1400 - Mucuripe - Cep. 60.165-121 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 666.329.353-20 e RG. de nº. 97010022930 - SSP/CE, Filiação Gaudencio Gonçalves de Lucena e Marcia Maria Macedo de Lucena.

CORPVS CORPO DE VIG. PARTICULARES LTDA - CNPJ. 07.957.111/0002-10

2º CONSELHEIRO.....Orlando Braga de Almeida

Brasileiro, casado, empresário, natural de Nova Olinda do Norte - Manaus/AM, nascido em 26/02/1964, residente na Rua Tamisa, nº. 455 - Casa nº. 11 - De Lourdes - Cep. 60.177-420 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 273.189.312-53 e RG. de nº. 06287344 - SESP-AM, Filiação Itamar Cruz Braga e Janira de Almeida Cruz.

PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ. 24.551.268/0001-80

3º CONSELHEIRO.....Caram Jorge Karam Neto

Brasileiro, casado, empresário, natural de Manaus-AM, nascido em 14/04/1973, residente na Rua José Amora Sá, nº. 250 - Casa nº. 10 - Coité - Cep. 61.760-00 - Eusébio/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 406.276.912-34 e RG. de nº. 959119-2 - SESEG-AM, Filiação Claudio Alberto Karam e Leticia Dray Karam.

CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA - CNPJ. 07.862.634/0001-00

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

1º SUPLENTE.....Harrison da Costa Pinho

Brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 07/04/1972, residente na Rua Aluysio Soriano Aderaldo, nº. 150 - Aptº. 1101 - Cocó - Cep. 60.192-330 - Fortaleza/CE, com inscrição de pessoa física de nº. 390.754.193-68 e RG. de nº. 95002213725 - SSPDS/CE, Filiação Hélio de Moraes Pinho e Maria Aurenive da Costa Pinho.

SINGULAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - CNPJ. 10.773.481/0001-21

CARTÓRIO PERGENTINO MAIA ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ
 TABELIAO: ROBERTO RIJZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
 Av. Padre Antonio Tomás 923 - Aldeota - CEP: 60140-160 - Fortaleza - CE
 Tel.: (85) 3304 7444 - E-mail: tabeliao@cartorio.maia.com.br

Reconheço a assinatura por **SEMELHANÇA** de: **BRENO FERREIRA MACHADO, ORLANDO BRAGA DE ALMEIDA**

Dou fé, FORTALEZA, 19 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

() Nael Marques da Silva
 (x) Antonio Alexandre Palva de Oliveira
 () Nathan Bezerra Cordeiro

EMOL	R\$ 6,80
FRMMP	R\$ 0,34
FAADep	R\$ 0,34
SELO	R\$ 2,68
FERMOJU	R\$ 0,44
TOTAL	R\$ 10,60

Impresso por: TALYSON MATHEUS PINTO FERREIRA

TWVC 03 RECONHECIMENTO DE FIRMA CY896334
 RECONHECIMENTO DE FIRMA CY896338

CARTÓRIO PERGENTINO MAIA ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ
 TABELIAO: ROBERTO RIJZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
 Av. Padre Antonio Tomás 923 - Aldeota - CEP: 60140-160 - Fortaleza - CE
 Tel.: (85) 3304 7444 - E-mail: tabeliao@cartorio.maia.com.br

Reconheço a assinatura por **SEMELHANÇA** de: **CARAM JORGE KARAM NETO, HARRISON DA COSTA PINHO**

Dou fé, FORTALEZA, 19 de maio de 2022

Em testemunho da verdade:

() Nael Marques da Silva
 (x) Antonio Alexandre Palva de Oliveira
 () Nathan Bezerra Cordeiro

EMOL	R\$ 6,80
FRMMP	R\$ 0,34
FAADep	R\$ 0,34
SELO	R\$ 2,68
FERMOJU	R\$ 0,44
TOTAL	R\$ 10,60

Impresso por: TALYSON MATHEUS PINTO FERREIRA

RFDH 03 RECONHECIMENTO DE FIRMA CY896342
 RECONHECIMENTO DE FIRMA CY896346

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
 Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
 Página 10/13 Emls. R\$ 167,00

*30 RFB / RPJ
 José Wellington Almeida
 Escrivão Autorizado*

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelaia
 Zolde Claves, 304 - Workless - CEP: 04116-130 - Fortaleza - CE - (85) 3484-9998
 CNPJ: 36.703.969/0001-79 | OIS: 015776

Reconheço a assinatura por **SEMELHANÇA** de: **GAUDENCIO GONCALVES DE LUCENA JUNIOR**

Do que foi fé, FORTALEZA, 18 de maio de 2022

MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA
 ESCRIVENTA AUTORIZADA

EMOL	R\$ 0,40
FERMOJU	R\$ 0,22
SELO	R\$ 1,34
FAADep	R\$ 0,17
FRMMP	R\$ 0,17

CZ178349 - Selo 2

AA123626

Carteira nº: dados do ato em: selodigital@juc.br/portal

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA
 VALC. COM. 02
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 CNMV 02
 CZ178349

Beatriz de Souza Silva
 Escriventa

AGUIAR ESTADO DO CEARÁ
 Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
 Tabelaio: Antônio Claudio Mota de Aguiar
 Av. Des. Moreira, 1006 - Aldeota - Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
 Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de: **[97exiic3]-FRANCISCO DAMIAO DE LIMA**

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$5,30.
 Fortaleza, 18 de Maio de 2022 às 18:36:17 - Código do Ato: 002001
 Escrivente Autorizado: **DIEGO OLIVEIRA SALES**.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

DNZU 02 RECONHECIMENTO DE FIRMA CZ320279

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA
TERCEIROS**

Registro nº 5043113

Certifico e dou fé que recebi o documento em papel com 13 (treze) páginas, foi apresentado em 20/05/2022, o qual foi protocolado e registrado **sob nº 5043113** em **20/05/2022**, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas deste Cartório do 6º Ofício de Notas e 3º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Fortaleza, CNPJ 06.573.034/0001-51, na presente data.

Natureza: Ata de Posse

CNPJ do requerente: 23.498.033/0001-09

Fortaleza, 20 de maio de 2022

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5043113 - 20 mai 2022
Página 13/13 Emls. R\$ 167,00

3º RTD / RPJ
João Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

3º RTD / RPJ
João Wellington Alencar
Escrevente Autorizado
CAIO JARDEL SANTOS NUNES
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº de atendimento:	20220520000121
Total emolumentos:	R\$ 128,25
Total FERMOJU:	R\$ 9,33
Total Selos:	R\$ 9,10
Total FRMMP:	R\$ 6,41
Total FAADEP:	R\$ 6,41
Total ISS R\$ 6,41	
Valor Total:	R\$ 165,91
Base de cálculo / Atos com Valor Declarado	
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos	
Códigos: 5013, 5026, 5023	



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2023

PROCESSO N. 8522239-54.2023.8.06.0000

SINDESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 23.498.033/0001-09, estabelecida à Rua Pereira Filgueiras, nº 2020, Salas 301/304, Meireles, CEP: 60.160-150, Fortaleza/CE, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2023 - TJCE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

É cediço que o TJCE publicou, através de seu Pregoeiro, **o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2023**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para prestação continuada e de execução indireta de vigilância patrimonial armada em 119 (cento e dezenove) postos de serviço em unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a impugnante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA DA CATEGORIA DE VIGILÂNCIA

Inicialmente, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para cotar os valores pertinentes à categoria vigilante que ora se pretende contratar.

Como se pode ver do instrumento convocatório, os salários e demais benefícios estimados pela Administração para a referida categoria licitada correspondem às previsões contidas na sua Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2023, o que claramente está desatualizado, carecendo o edital de reforma.

Ocorre que, no último dia 25/01/2024, foi registrada no MTE sob o nº CE000055/2024 a CCT 2024/2024 – firmada entre o SINDESP/CE – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará e o SINDVIGILANTES/CE – Sindicato dos Profissionais de Vigilância e Empregados em Empresas e Serviços em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Segurança Pessoal, Cenófilos, Similares e afins do Estado do Ceará – que abrange a categoria profissional dos vigilantes no âmbito do Estado do Ceará, tendo como vigência o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 e data-base em 1º de janeiro, sendo de observância OBRIGATÓRIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos empregados em empresas de segurança e vigilância, do Plano CNTC, com abrangência territorial em CE.

Por este motivo, faz-se imprescindível a sua utilização no lugar da CCT referente ao ano de 2023.

Assim, conforme acima demonstrado, resta claro que os vigilantes indicados pela planilha de preços do presente edital estão salvaguardados pela nova redação da CCT comentada.

Destaque-se que toda a execução do contrato ora licitado já vai decorrer dentro da vigência da nova CCT, razão pela qual não existe a possibilidade de se manter a planilha com base em valores ultrapassados que já não são mais praticados. Ainda, fundamental frisar que a disputa do presente certame ocorrerá somente em 05/03/2024, ou seja, mais de um mês depois do registro da CCT, que se deu em 25/01/2024.

Neste instrumento coletivo, ressaltou-se, foram estipulados novos valores a serem observados, majorando-se desde os salários, até os diversos benefícios dos empregados.

A título de exemplo, na planilha do edital, para todas as categorias de Vigilante listadas, estipulou-se um importe de **R\$ 33,80** para Vale Alimentação, **R\$ 90,00** de Plano de Saúde, e **R\$ 150,69** de Auxílio Creche. Demonstra-se abaixo os referidos valores da antiga CCT previstos no edital:

VALE - ALIMENTAÇÃO	PLANO DE SAÚDE
R\$ 33,80	R\$ 90,00
R\$ 654,37	R\$ 90,00

*PROVISIONAMENTO: Reserva correspondente a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor mensal da mão de obra, destinado a fazer frente a despesas de ocorrência incerta, previstas na CCT da categoria (Cláusulas Décima Quarta e Décima Sétima) - a) **AUXÍLIO-CRECHE (valor de R\$ 150,69** - cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos - mensais, pelo período de quatro meses; b) **AUXÍLIO-FUNERAL** (equivalente a 04 (quatro) vezes o último salário base ou nominal do falecido); c) **DIÁRIAS DE VIAGEM**; d) **AJUDA DE CUSTO PARA CURSO DE RECICLAGEM**; Tais despesas somente serão ressarcidas mediante devida comprovação dos fatos geradores, com incidência dos encargos legais aplicáveis.*

No entanto, pela CCT 2024/2024 da categoria, os valores foram majorados para: **VALE ALIMENTAÇÃO (R\$ 35,36), PLANO DE SAÚDE (R\$ 94,21) e AUXÍLIO CRECHE (R\$ 157,65)**, somente para citar algumas rubricas que são expressamente previstos na planilha de preços do edital em tela. Transcreve-se abaixo as respectivas cláusulas da dita CCT:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA REFEIÇÃO

*As empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação, a serem entregues até o 5º dia útil de cada mês, no valor facial de **R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, em quantidade igual aos dias em que o empregado efetivamente irá trabalhar naquele mês. As empresas que fornecem atualmente o vale-refeição ou vale-alimentação com o valor facial superior a R\$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos) promoverão a atualização destes no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) sobre o valor facial respectivo.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PLANO DE SAÚDE

Os empregados, incluídos todos os lotados nos setores administrativos das empresas, terão direito a um PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada do SINDESP, na modalidade mínima ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia em acomodação em enfermaria, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SINDESP, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O custo do PLANO DE SAÚDE contratado será, no ano de 2024, no valor de **R\$ 94,21 (noventa e quatro reais e vinte e um centavos)**, com a participação no pagamento do seu custeio integral para o empregador, sendo que a taxa de adesão será paga integralmente pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão auxílio creche mensal à sua empregada que tiver filho na vigência desta CCT **o auxílio creche no valor de R\$ 157,65 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais**, pelo período de quatro meses, ficando certo que este benefício não tem caráter salarial e não integra o salário da empregada para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive para fins tributários e previdenciários, benefício este conferido unicamente às trabalhadoras comprovadamente sócias do Sindicato.

No que tange aos salários, enquanto o edital prevê para o vigilante apenas o valor de **R\$ 1.650,99 (mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e nove centavos)**, a nova CCT já estabelece a título de salário do vigilante o montante de **R\$ 1.727,26 (um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**. Senão, vejamos:

EDITAL

IND.	CATEGORIA	QUANT.	C.H. SEM.	SALÁRIO BASE
1	VIGILANTE ARMADO	119	44	R\$ 1,650,99
TOTAL DE POSTOS		119		

CCT Nº. CE000055/2024

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024 o piso salarial da categoria representada pelo Sindicato dos Vigilantes do Estado do Ceará, ora conveniente, será pago pelas empresas nos seguintes valores:

- a) **R\$ 1.727,26 (um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) para todos os vigilantes;**
- b) R\$ 2.081,79 (dois mil oitenta e um reais e setenta e nove centavos) para os vigilantes que exercem a função de supervisor de operações;
- c) R\$ 2.474,95 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para os vigilantes que trabalham no Banco Central do Brasil.

Ou seja, a CCT 2024/2024 traz valores **superiores** aos que atualmente constam na planilha de preços do Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual é imprescindível a alteração do instrumento convocatório.

Assim, tendo em vista a modificação dos preços praticados pelo mercado, **fica claro perceber que os valores estimados pela Administração no orçamento básico do certame já não condizem mais com a realidade que será encontrada**, o que claramente rende ensanchas à modificação do edital.

Ainda, é importante destacarmos novamente que a Convenção Coletiva das categorias envolvidas na prestação dos serviços foi registrada ANTES da realização da licitação. Nesse cenário, com o máximo de respeito, não há como se admitir que um edital realizado depois do registro da nova CCT junto ao MTE esteja sendo balizado pelas previsões antigas.

Afinal, tal disposição vai em total encontro à legislação pátria, desrespeitando a CCT da categoria, que indubitavelmente tem caráter normativo, não podendo ser relevado a oblição pela Administração, nem pelos licitantes. Com a devida *venia*, não existe qualquer motivo minimamente razoável que venha a permitir a utilização de Convenção Coletiva vencida, em detrimento do instrumento coletivo atualmente vigente.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Registre-se:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

***“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”***

CLT:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos

representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como vale alimentação, plano de saúde e auxílio creche).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e o próprio TJCE, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Saliente-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, nem para o TJCE, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.

E então, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja

alterado, este estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2.2. DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – PREÇOS RELATIVOS A ARMAZENAMENTO DEFASADOS

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre-nos destacar que o edital e seus anexos, sobretudo o Anexo I – Termo de Referência, fazem uma série de exigências e preveem uma série de obrigações para a empresa que será contratada. Contudo, em que pese estas exigências/obrigações importarem em custos ao particular, **não é possível perceber a previsão destes em sua integralidade na planilha de preços do edital, de modo que para várias rubricas estão sendo indicados valores menores do que o correto.**

Ora, como se sabe, a planilha de preços de um edital deve necessariamente conter todos os custos que a empresa terá com a execução do objeto contratual. Analisando a planilha do presente instrumento, no entanto, identificou-se a existência de erros que afetam diretamente a formulação das propostas.

Analisando-se a planilha de preços do instrumento convocatório, percebeu-se que os valores estipulados para a aquisição do armamento se encontram fora da realidade praticada no mercado atualmente. Neste sentido, como será pormenorizado abaixo, a referida relação de preços deverá passar por ajustes, de forma a constar todos os valores inerentes à contratação. Cite-se o disposto no edital:

ITEM	EQUIPAMENTO	VALOR UNITÁRIO (A)
1	Revólver calibre 38, seis tiros	R\$ 1.463,65
2	Colete balístico nível II-A ou superior	R\$ 456,58

A título de exemplo, é pertinente ressaltar o preço estimado no edital para um revólver. Conforme se pode ver da planilha de preços, foi estabelecido que o custo desse item seria de **R\$ 1.463,65 (mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**. Contudo, é relevante observar que, atualmente, o valor de aquisição desse equipamento no mercado corresponde **a, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Frise-se ainda que são 119 postos, importando na aquisição de 119 itens, de modo que a referida defasagem de preço causa um prejuízo absurdo às empresas, que teriam que arcar com valor mais do que o dobro superior ao provisionado em edital para de fato conseguir obter o armamento indicado no mercado.

Logo, tendo em vista a discrepância exemplificada, percebe-se que os valores previstos para a aquisição do armamento se basearam em orçamentos defasados, sendo óbvio, portanto, que os valores dispostos no instrumento convocatório são claramente

irrisórios para custear os gastos que as licitantes terão com a execução do objeto do certame.

Dessa forma, faz-se imprescindível a correção dos vícios ora apontados, de forma a expressamente atualizar os preços para armazenamento indicados no edital, vez que a sua planilha de preços foi elaborada com base em orçamento claramente defasado e em descompasso com os valores atualmente praticados no mercado, tendo efeito vinculante para os participantes do certame, conforme disposto no art. 5º da Lei nº. 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, é imprescindível a alteração do edital, para contemplar os valores efetivamente necessários para o custeio dos serviços a serem prestados POR COMPLETO, sem que nenhum valor fique excessivamente abaixo dos valores praticados no mercado.

Portanto, o edital precisa ser corrigido, fazendo-se os devidos ajustes orçamentários, a fim de contemplar as condições reais para execução dos serviços. Isso tudo, ressalte-se, a fim de evitar que a empresa contratada não venha a ter que assumir e arcar integralmente com erros do instrumento convocatório, sofrendo com o desequilíbrio econômico-financeiro durante toda a execução contratual.

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes**, prescrita pelo art. 18, IV, da Lei nº. 14.133/21:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público.”

(NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

“Súmula n.º 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

*“Faça constar dos futuros processos licitatórios o **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.**”*

(TCU, Acórdão n.º. 2.444/2008 – Plenário)

“9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993;”

(TCU, Acórdão n.º. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a

participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio de Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

A propósito, com a devida vênia, a contratação de qualquer empresa que basear sua proposta na planilha de preço atualmente existente trará inúmeros riscos à Administração, vez que sua proposta carecerá de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexecutável é assim definida por Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexecutável’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

A legislação conceitua propostas com preços manifestamente inexecutáveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Por isso, caso não seja alterado o presente edital nos termos ora sugeridos, a própria Administração induzirá as licitantes ao erro.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula

projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, caso não sejam alterados os valores propostos no edital do Pregão em tela, **será contratada proposta manifestamente inexecutável, mitigando assim o princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o TJCE mantenha em seu ato convocatório valores incompatíveis com os de mercado, aos quais se demonstram totalmente prejudiciais ao próprio órgão, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse do TJCE, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos à esta licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da Administração Pública, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que os preços da planilha do edital devem ser reformados, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, contratar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 37 da Constituição, **não pode ir de encontro ao que é estipulado pela legislação vigente.**

Portanto, resta claro que o edital do Pregão deve ser alterado, no sentido de que seja realizada a necessária adequação dos valores e alíquotas previstos no edital, a fim de que sejam corretamente abrangidos/especificados todos os custos advindos da contratação.

Veja-se que, só procedendo às modificações até o momento mencionadas, é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

LEI Nº 14.133 /2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou

desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais.

É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as

exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria descrição’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

É importante ressaltar, Íncrito Julgador, que em se fazendo assim, não se estará restringindo a competição no presente certame. Pelo contrário, garantirá que no certame participem apenas as empresas que, de fato, têm a capacidade para prestar a atividade de segurança pessoal, evitando retrabalhos e trabalhos desnecessários da Administração.

Ademais, estaria dando máxima efetividade não só ao interesse público, mas também ao Princípio da Legalidade, conforme acima demonstrado. Cristalina, portanto, a necessidade de mudanças no instrumento convocatório.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital **do PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2023 - TJCE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024.

HALANO SOARES
CUNHA:36716928391

Assinado de forma digital por HALANO
SOARES CUNHA:36716928391
Dados: 2024.02.28 15:39:15 -03'00'

**SINDESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO
ESTADO DO CEARÁ
REPRESENTANTE LEGAL**